



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI Nº 68/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 68/2018, subscrito pelo Executivo Municipal visando criar o programa nota do bem para educação e incentivo de emissão de nota fiscal objetivando incrementar a arrecadação no âmbito do Município de Itapemirim e dá outras providências.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

No que concerne à competência da Comissão de Legislaço, Justiça e Redaço Final para apreciar a matria em comento, dispe de forma insofismvel o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Cmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comisso de legislaço, justiça e redaço final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando j aprovados pelo plenrio, analis-los sob os aspectos lgico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernculo o texto das proposiçes.



§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno deste Poder Legislativo).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 23 de novembro de 2018.

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral Legislativo

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo